



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2211093 - SP (2022/0292929-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CELIA REGINA CHIES GILLI
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MARUSCHI - SP131376
ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/15. COMPREENSÃO DO TRIBUNAL *A QUO* EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DOCUMENTO NOVO. ACÓRDÃO LOCAL AMPARADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Consoante decidido por esta Corte, "*a prova nova apta a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 966, VII do Código de Processo Civil de 2015, é aquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, capaz de assegurar, por si só, um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido*" (AgInt na AR 6.783/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2021).

3. No caso concreto, o Tribunal *a quo* julgou improcedente a ação rescisória, ao fundamento de que o documento apresentado seria posterior ao trânsito em julgado do *decisum* rescindendo, motivo pelo qual não se enquadra no conceito de documento novo apto a ensejar o manejo de ação rescisória.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal

como colocada a questão nas razões recursais, a fim de afastar a qualificação do documento como novo e de infirmar o admitido erro de fato, demandaria, necessariamente, indispensável reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2211093 - SP (2022/0292929-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CELIA REGINA CHIES GILLI
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MARUSCHI - SP131376
ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/15. COMPREENSÃO DO TRIBUNAL *A QUO* EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DOCUMENTO NOVO. ACÓRDÃO LOCAL AMPARADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Consoante decidido por esta Corte, "*a prova nova apta a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 966, VII do Código de Processo Civil de 2015, é aquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, capaz de assegurar, por si só, um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido*" (AgInt na AR 6.783/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2021).

3. No caso concreto, o Tribunal *a quo* julgou improcedente a ação rescisória, ao fundamento de que o documento apresentado seria posterior ao trânsito em julgado do *decisum* rescindendo, motivo pelo qual não se enquadra no conceito de documento novo apto a ensejar o manejo de ação rescisória.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de afastar a

qualificação do documento como novo e de infirmar o admitido erro de fato, demandaria, necessariamente, indispensável reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **CELIA REGINA CHIES GILLI** desafiando decisão de fls. 679/683, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(I)** inicialmente, não se vislumbra na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. O órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado; **(II)** ressalta-se que "*a manifesta violação da norma jurídica que propicia o ajuizamento da ação rescisória, na forma do art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do CPC), pressupõe que o conteúdo normativo tenha sido ofendido de maneira evidente e flagrante, tornando a decisão de tal modo teratológica a consubstanciar afronta ao sistema jurídico vigente, o que não ocorreu no caso dos autos*" (**AgInt na AR 5.410/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/09/2021); **(III)** a o que se observa, o entendimento sufragado pelo Tribunal *a quo* mostra-se alinhado com o posicionamento do STJ sobre o tema; e **(IV)** a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de verificar se os documentos apresentados podem ou não ser considerados como novos, para fins de rescisão de sentença transitada em julgado, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que, "*Diversamente do afirmado na decisão agravada, o acórdão recorrido possui deficiência de fundamentação, por não haver enfrentado todos os argumentos e questões deduzidas no processo, os quais poderiam infirmar a conclusão adotada (artigo 489, § 1º, IV).*" (fl. 696).

Aduz que "*a violação ocorreu porque, após identificar as características impostas pela norma supra citada para que o documento seja considerado novo, o V. Acórdão objeto do recurso especial criou um requisito inexistente na norma legal, para caracterizar o documento como novo*" (fl. 698).

Afirma que "*os paradigmas citados não guardam relação com o caso*

concreto, visto que apontam as características do documento, para ser considerado novo para fins rescindendos, mas não citam as condições criadas pela Corte originária para a não aceitação de tal documento apresentado pela ora agravante" (fl. 699).

Alega que "O debate trazido à baila não importa reexame de matéria fático-probatória, ao revés, unicamente matéria de direito, não incorrendo, portanto, com a regra ajustada no enunciado da Súmula 07, desta Corte Superior -STJ." (fl.699)

Devidamente intimada, a parte agravada não impugnou, conforme certidão de fl. 705.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

Como antes acentuado, não se vislumbra na hipótese que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado **a quo** se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte. O julgado abordou as questões apresentadas pelas partes de modo consistente a formar e demonstrar seu convencimento bem como elucidou as suas razões de decidir de maneira clara e transparente, não se vislumbrando a alegada violação legal.

De outro lado, conforme afirmado na decisão agravada, *"a manifesta violação da norma jurídica que propicia o ajuizamento da ação rescisória, na forma do art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do CPC), pressupõe que o conteúdo normativo tenha sido ofendido de maneira evidente e flagrante, tornando a decisão de tal modo teratológica a consubstanciar afronta ao sistema jurídico vigente, o que não ocorreu no caso dos autos"* (AgInt na AR 5.410/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/09/2021).

Registre-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, porquanto a via rescisória não é adequada para corrigir alegada interpretação equivocada dos fatos, tampouco para ser utilizada como sucedâneo recursal.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que a ação rescisória com base no art. 485, V, do CPC exige que a afronta seja direta e inequívoca ao texto legal, de forma que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido pela inoccorrência de erro de fato, a ensejar a propositura da ação rescisória, a modificação dessa conclusão demanda a incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 820.479/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, na medida em que afastou o cabimento da ação rescisória, pelos seguintes fundamentos (fls. 578/587):

Na ação subjacente, quanto ao período de 06/03/1997 a 28/02/2001, objeto da presente rescisória, a parte autora apresentou PPP, datado de 09/08/2010, emitido pela Prefeitura Municipal de Jaú, informando que a autora exerceu a função de técnico de enfermagem na Secretaria de Saúde, no período de 10/08/1987 a 28/02/2001, sem indicação de exposição a fator de risco (ID 69816315 – pág.22/23).

Na presente rescisória, a requerente trouxe como prova nova PPP, datado de 11/04/2019, emitido pela Prefeitura Municipal de Jahu, informando que exerceu a função de técnico de enfermagem na Secretaria de Saúde, no período de 10/08/1987 a 28/02/2001, sem indicação de exposição a fator de risco (ID 69816312 – pág. 2/3). Apresentou também Laudo de Avaliação Ambiental, emitido pela Prefeitura Municipal do Jahu, datado de 15/05/2001, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, indicando que, no cargo de técnico de enfermagem, havia exposição a agentes biológicos (ID 69816312 –pág. 4/26). Juntou ainda documento datado de 21/05/2019, emitido pela Prefeitura do Município de Jahu, informando que a autora recebeu adicional de insalubridade no período de 11/1989 a 01/2001 (ID69816313).

Com efeito, para que o documento seja considerado novo, para fins de rescisão do julgado com fundamento no artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil, é necessário que ele já exista quando da prolação da sentença, mas sua existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável. Imprescindível, ainda, a inexistência de desídia ou negligência da parte na não utilização de documento preexistente, por ocasião da demanda originária.

(...)

No caso dos autos, o PPP datado de 11/04/2019 e o documento datado de 21/05/2019 não configuram "documentação nova", na acepção jurídica do termo, pois são posteriores ao trânsito da ação subjacente, ocorrido em 23/05/2018, conforme entendimento desta 3ª Seção.

(...)

Com relação ao Laudo de Avaliação Ambiental (ID 69816312 – pág. 4/26), tal documento está datado de 15/05/2001, portanto já existia à época do ajuizamento da ação subjacente, sendo que aparte autora não justificou a sua não apresentação no momento oportuno. Alega apenas que tomou conhecimento de tal prova através de colegas de que sua ex-empregadora possuía um LTCAT, o que a levou a requerer uma cópia do mesmo.

Desta feita, à época do julgamento da demanda subjacente a autora, nos termos do previsto no artigo 435 do CPC, poderia ter se valido do documento no curso da lide primitiva. Não o fazendo, por inércia ou desídia, o julgamento foi realizado de acordo com o conjunto probatório constante nos autos.

Assim, se ao ajuizar a ação a parte sabia que o documento PPP não continha os elementos necessários à concessão do benefício, poderia ter diligenciado junto à empregadora a fim de buscar o laudo trazido apenas na via rescisória, uma vez que a sua falta de conhecimento ou dificuldade de acesso não são justificáveis:(...). Saliente-se que não se presta a rescisória ao rejuízo do feito, como ocorre na apreciação dos recursos, ou uma nova oportunidade para a complementação das provas.

Diante do exposto, formulado na presente ação JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente ação rescisória, nos termos da fundamentação acima.

Sob outro enfoque, o Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória, afastando a tese de existência de documento novo, adotando as seguintes razões de decidir (fl.587):

No caso dos autos, o PPP datado de 11/04/2019 e o documento datado de 21/05/2019 não configuram "documentação nova", na acepção jurídica do termo, pois são posteriores ao trânsito da ação subjacente, ocorrido em 23/05/2018, conforme entendimento desta 3ª Seção.

(...)

Com relação ao Laudo de Avaliação Ambiental (ID 69816312 – pág. 4/26), tal documento está datado de 15/05/2001, portanto já existia à época do ajuizamento da ação subjacente, sendo que aparte autora não justificou a sua não apresentação no momento oportuno. Alega apenas que tomou conhecimento de tal prova através de colegas de que sua ex-empregadora possuía um LTCAT, o que a levou a requerer uma cópia do mesmo.

Como já consignado na decisão impugnada, referido entendimento está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional" (AgRg no REsp 1.407.540/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/14).

Em reforço:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. COBRANÇA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ DE MODIFICAR O JULGADO. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

1. O cabimento da ação rescisória, com fundamento na alegativa de violação literal de lei, impõe a demonstração de que o julgado conferiu uma interpretação manifestamente descabida aos normativos indicados pela parte autora, contrariando-os em sua literalidade. Não sendo essa a situação, o título judicial transitado em julgado merece ser mantido.

2. A ausência de juízo de valor pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o termo a quo do prazo prescricional impossibilita o reconhecimento da existência de literal violação dos arts. 189 do Código Civil e 1º do Decreto 20.910/1932. Com efeito, não se pode dizer que tenha havido violação a literal dispositivo de

lei se a parte entende que a prova foi mal analisada e, em consequência, determinado dispositivo foi incorretamente aplicado. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual o documento novo que autoriza o ajuizamento da ação rescisória é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso por razões estranhas à sua vontade, sendo capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido deduzido na demanda.

4. No caso, não houve a demonstração de que o apontado documento novo somente veio a ser conhecido pela parte autora ou a ela tornou-se disponível após o prolação do acórdão pela Corte de origem. Destaque-se que a ação rescisória não se presta para corrigir eventual desídia da parte autora em comprovar o alegado direito suscitado no feito originário, não se prestando para conferir uma nova oportunidade às partes de instruírem adequadamente a lide.

5. O autor da rescisória não especificou em que consistiu, efetivamente, o erro de fato constante no acórdão rescindendo, sendo certo que houve apreciação da instância de origem sobre os fatos referentes ao momento em que os valores tornaram-se disponíveis ao beneficiário das TDAs, o que inviabiliza o pleito fundamento no art. 485, IX, do CPC/1973.

6. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 4.408/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018 - grifo nosso)

Ademais, conforme antes asseverado, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de verificar se o documento apresentado pode ou não ser considerado como novo e se há ou não erro de fato, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Destacam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação rescisória que visa rescindir sentença proferida em ação declaratória de união estável, julgada procedente para declarar a existência de união estável entre os litigantes nos dez anos que antecederam a dissolução da união.

2. O Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório, concluiu pela improcedência da ação rescisória, tendo em vista que os documentos apresentados como "novos" (cartas) estavam guardados pelo próprio autor e este não demonstrou que estivesse impossibilitado de juntá-los na época em que tramitava a ação de reconhecimento e dissolução de união estável, e que não ficou comprovada a ocorrência de erro de fato a ensejar a rescisão do julgado.

3. A alteração do contexto fático delineado pela Corte de origem para o acolhimento da irrisignação do autor/agravante refoge aos pressupostos da ação rescisória e demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 87.611/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 24/5/2017 - grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Ação Rescisória proposta pelo Estado de Santa Catarina, que pretendia a desconstituição do julgado que extinguiu a Execução Fiscal.

O Estado alega a existência de documento novo, indicativo de que o requerimento pela extinção do feito executivo não poderia ter sido deduzido, uma vez que se fundou em premissa equivocada, de que a dívida tributária já teria sido integralmente satisfeita.

2. O Tribunal a quo consignou que, se o documento só poderia ter sido gerado pelo próprio Estado, mostra-se absurda a alegação de que o ora agravante não teve acesso no momento oportuno.

3. A alteração do decisum do Tribunal local quanto à existência de erro de fato demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 318.445/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2013)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.211.093 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0292929-0

Número de Origem:

00004089420134036117 4089420134036117 50148594720194030000

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELIA REGINA CHIES GILLI

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MARUSCHI - SP131376

ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA
ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELIA REGINA CHIES GILLI

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MARUSCHI - SP131376

ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de junho de 2023